

A PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR: UM OLHAR A PARTIR DO CONCEITO DE FORTUNA E VIRTÙ EM MAQUIIAVEL

THE LOSS OF THE PARLIAMENTARY MANDATE: A VIEW FROM THE CONCEPT OF FORTUNE AND VIRTÙ IN MACHIAVELLI

José Fernando Vidal de Souza¹

Orides Mezzaroba²

RESUMO: O presente artigo examina a perda do mandato parlamentar no sistema eleitoral brasileiro. Parte-se da discussão travada na ação penal 470 que tramitou perante Supremo Tribunal Federal e apreciou um esquema de compra de votos de parlamentares, com o objetivo de garantir a base aliada para os pro-

-
- 1 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Pós-doutor pela Universidade de Coimbra; Pós-doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina; Bacharel em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE) e da Universidade Paulista (UNIP); Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. E-mail: vidalsouza@uol.com.br
 - 2 Professor dos Programas de Graduação e Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Professor colaborador do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE); Pesquisador de Produtividade do CNPq. E-mail: oridesmezza@gmail.com

jetos do governo federal e, ao final, condenou vários deputados federais que foram impedidos do exercício do mandato parlamentar. A partir desse fato, a perda do mandato parlamentar é apreciada cotejando-se as ideias de Maquiavel sobre os ciclos do Estado, a movimentação da história pela *fortuna* e a intervenção dos homens de *virtù*. Conclui-se que o exercício do poder, na atualidade, não é conquistado por meio da força ou da habilidade política do homem, muito menos é um fim em si mesmo, pois decorre do mandato, cujo controle é realizado pelo partido político e só pode ser exercido por ser proveniente do poder que emana do povo devendo, assim, ser fundado na ética, na moralidade e no bem gerir a coisa pública.

Palavras-chave: mandato parlamentar; voto; soberania popular; *virtù*; *fortuna*.

ABSTRACT: This article examines the loss of the parliamentary mandate in the Brazilian electoral system. It starts with the discussion fought in the prosecution 470 and underway before the Supreme Court and enjoyed a buying scheme vote of parliamentarians, in order to ensure the allied base for the projects of the federal government and, ultimately, condemned several deputies, and they were prevented the exercise of parliamentary duties. From this fact, the loss of the parliamentary mandate is appreciated comparing to the Machiavelli's ideas about the state cycles, the movement of history by fortune and the intervention of the *virtù* men. We conclude that the exercise of power, at the present, is not conquered by force or political ability of the man, much less it is an end in itself, since it follows from the mandate, the control of which is held by the political party and can only be exercised by come from the power that emanates from the people and should therefore be founded on ethics, morality

and well manage public affairs.

Keywords: parliamentary mandate; vote; popular sovereignty; virtù; fortune.

1. INTRODUÇÃO

No decorrer do ano de 2012, mais especificamente entre 02 de agosto a 17 de dezembro, o Brasil viveu momento marcante em sua história ao acompanhar o desenrolar da ação penal (AP) de nº 470, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

A referida ação penal que consumiu cinquenta e três sessões no STF ficou conhecida como “escândalo do mensalão”, ou seja, um esquema de compra de votos de parlamentares com o objetivo de garantir base aliada para os projetos do governo federal. Com o julgamento, o STF entendeu que, de fato, existiu um esquema de compra de votos no Congresso Nacional durante os primeiros anos do governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entre os anos de 2005 e 2006, com conseqüente desvio de dinheiro público, por meio de contratos entre a Câmara dos Deputados e Bancos públicos e privados.

Com base na ação penal de nº 470 foram processados trinta e oito réus e, ao final, o STF condenou vinte e cinco acusados. Todos os condenados tiveram os seus direitos políticos suspensos, sendo que dentre eles estavam quatro deputados federais, João Paulo Cunha (PT-SP), José Genóino (PT-SP), Pedro Henry (PP-MT) e Valdemar Costa Neto (PR-SP) que, por esta razão, ficam impedidos do exercício do mandato parlamentar.

Esses fatos acentuaram ainda mais a discussão sobre a perda ou não do mandato a partir das regras constitucionais

vigentes, frente ao que dispõe os artigos 15º, inciso III e 55º e seus parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil, em especial se a cassação do mandato deve sempre ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou se, em determinados casos, não depende de tal medida.

A fim de dar novos subsídios a essa discussão pode-se resgatar as ideias de Maquiavel expostas em sua obra *O príncipe*. Em sua obra o autor apresenta os fundamentos de como deve ocorrer o processo de construção do melhor governo possível, por meio do melhor governante possível, como também da atividade política de sua época, com reis, papas, duques, militares mercenários e uma gama de pessoas ambiciosas e enamoradas do poder que constantemente estavam em lutas no sentido de conservarem os seus espaços e domínios políticos.

Como se sabe a obra de Maquiavel acaba de certa forma apresentando os fundamentos do pensamento político contemporâneo, já que apresenta os fatos *como realmente são* e não mais *como deveriam ser*.

A ideia central de seu livro é a de que para permanecer no poder, o líder deve estar disposto a desrespeitar qualquer consideração moral e recorrer inteiramente à força e ao poder da decepção.

O poder do Estado, naquela ocasião, obrigava o líder a depender de um exército forte e este geralmente era formado por mercenários estrangeiros, que não eram confiáveis. Com isso, para evitar a vulnerabilidade e a instabilidade do poder, Maquiavel aconselhava que um exército confiável fosse aquele formado somente por cidadãos de seu país.

Porém, o príncipe deveria buscar o amparo de seu povo. Para tanto, poderia ele, em determinadas ocasiões, se valer da astúcia, da prática de crueldades, da mentira, da

falsidade e da trapaça. Tudo isso poderia levar ao exercício da força e a demonstrabilidade do poder de decepção no povo.

Entretanto, os benefícios oferecidos de forma gradual seriam bem mais apreciados pelo povo, pois para Maquiavel o líder temido é superior ao amado, já que este tem sua sustentação em um sentimento volúvel e inconstante, como é o caso do amor, enquanto que o outro funda as raízes do poder no medo, um sentimento profundo, intenso e que dificilmente é ignorado ou esquecido.

Assim, por um lado, Maquiavel era defensor de táticas severas e cínicas, por outro, ele se apresentava como um patriota idealista. Por esse detalhe muitas vezes se utiliza o clichê “maquiavélico” como forma de tratamento para pessoas de má índole. Porém, na realidade essa relação não tem qualquer fundamentado nos escritos de Maquiavel. Seu propósito principal era com a redenção de sua pátria e com a construção de uma sociedade mais justa.

Para a concretização desse projeto ele se valia dos conceitos de *virtù* (virtude) e *fortuna* (sorte). Segundo Maquiavel o estadista ou o político deveriam se munir da sua própria capacidade pessoal e de determinação firme e tenaz para obter sucesso. A energia desprendida para conquistar determinado objetivo passa a ser chamada de *virtù*.

Entretanto, só a *virtù* não bastaria para que o político ou o estadista obtivessem sucesso. As qualidades pessoais ou intrínsecas não seriam suficientes para conquistar os objetivos traçados. O político ou o estadista deveria, também, contar com a sorte diante das circunstâncias de cada momento, ou seja, com o inesperado do destino que a cada momento acaba produzindo fatos bons ou ruins. Esse fator imponderável foi cunhado por Maquiavel como sendo *fortuna*.

Diante disso, para Maquiavel, o sucesso ou o fracasso de um projeto político ou de poder dependeriam da relação

dinâmica e dialética entre a roda da *fortuna* e a *virtù*.

A presente reflexão visa cotejar as ideias de *fortuna* e *virtù* a partir do pensamento de Maquiavel com o tema da perda de mandato dos representantes políticos eleitos, através dos partidos políticos, pelo voto popular.

O objetivo não é outro senão o de apontar que roda da *fortuna* não é sempre o imponderável ou aquilo que foge ao controle, mas tem a ver com as escolhas políticas feitas.

Por sua vez, a *virtù* não se resume só a determinação, objetivo, empenho e carisma, mas pode revelar as fragilidades e os vícios dos políticos que, como consequência, não conseguem controlar os fatos e os fenômenos, e com isso acabam por perder o exercício dos seus direitos políticos.

À época de Maquiavel o político dotado de *virtù* enxergava na *fortuna* a possibilidade da construção de uma estratégia para controlá-la, em busca de uma determinada finalidade.

Naquela ocasião, porém, não existiam os mecanismos sofisticados que temos hoje para o exercício dos direitos políticos. De fato, na Renascença a perda do poder se dava pelo emprego da força física ou pela via da insustentabilidade política diante de crises sociais, política e econômicas e, por isso, bastaria a análise constante da *virtù* e da *fortuna*.

Enfim, a presente reflexão pretende demonstrar que na contemporaneidade, em especial na realidade brasileira, existem barreiras que antecedem os conceitos de *virtù* e *fortuna* e, por esta razão, não há como se acreditar que a perda dos mandatos políticos possa ser apreciada somente no espaço político, pois determinadas condutas se revelam como crimes e, com isso, tem-se regras próprias para a solução de tal problemática.

2. HOMENS DOTADOS DE VIRTÙ E FORTUNA SEGUNDO MAQUIAVEL

Maquiavel nasceu em 1469, em Florença, filho de um jurista, trabalhou por muitos anos na chancelaria daquela cidade, em tarefas militares e diplomáticas. No ano de 1512 sob a ameaça dos espanhóis, Piero Soderino, governante de Florença, abandona seu cargo e os partidários da família dos médicos tomam o poder e decretam o fim da república. Maquiavel se encontrava no cargo da *Segunda Chancelaria* e era secretário dos *Dez da Paz* quando é, então, acusado de conspiração, torturado e expulso de sua propriedade. Ao sair da prisão, em 13 de março de 1513, refugia-se em sua propriedade de Santa Andrea e concebe uma das obras mais instigantes da filosofia política: *O Príncipe*.

O século XIII é marcado pelo início das primeiras discussões sobre como seria a melhor maneira de organizar uma instituição para as cidades. Assim, juristas, filósofos e professores passaram a buscar a solução para buscar bom termo a essa questão. As cidades italianas, apesar de submetidas ao império estavam em constantes disputas com o Império e a Igreja católica. Era necessário encontrar a melhor forma de organização institucional para criar independência das cidades frente aos estrangeiros.

Neste cenário os detratores de Maquiavel enxergam em suas ideias a propagação de um modelo de imoralismo político, mas como ressalta Bignotto (1992, p. 115), o florentino “não foi um moralista nem procurou redefinir valores como o fizeram Spinoza, Hobbes, etc. Isso não impediu que algumas páginas do *príncipe* provocasse um escândalo justamente e porque parecem atacar de uma maneira brutal crenças e valores que constituem o núcleo da moral cristã”.

Portanto, é conveniente observar que existe uma diferença como se pensa a política na modernidade e de como se pensava na Idade Média ou na Antiguidade. Recorrer ao passado para pensar o presente foi uma estratégia típica de pensadores políticos do Renascimento. Com efeito, é fato que com Francesco Petrarca inicia-se um movimento de retorno aos clássicos do pensamento greco-romano, abrangendo a literatura, pintura, escultura e filosofia. Assim, Petrarca ao recuperar pensadores como Cícero mostrou que era possível pensar a política de um modo diferente de como se fazia na Idade Média.

A filosofia medieval era pensada de maneira contemplativa e os pensadores se dedicavam às verdades eternas e às obras de glorificação de Deus. Era permitido pensar desde que não se perturbasse a paz das cidades e os homens dedicavam-se à contemplação para viver de uma maneira digna e sem perigo excessivo.

Na modernidade, estudiosos passaram a pensar a organização da cidade, suas instituições e suas construções de maneira mais dedicada à ação, levando em conta seu próprio tempo, com o andamento da vida política, recuperando, assim, o prazer do convívio humano e da vida na terra. Algumas cidades, dentre as quais Florença, acabam por se tornar centros importantes e poderosos por suas manufaturas e por seu poder financeiro. Surge, então, uma nova cultura que passa a favorecer o homem e suas potencialidades. Livres de preconceitos do passado os humanistas iniciam a modernidade acreditando em um ser humano, não somente pecador, mas também com inúmeras possibilidades para a construção de um mundo melhor. O livre arbítrio seria utilizado agora como possibilidade para uma vida de ação.

Desta maneira não se pode afirmar que Maquiavel seja um técnico da política.

De fato, nesse sentido, pertinente o destaque feito por Lefort (2010, p. 570), ao observar que:

Maquiavelo es el pensador que, por primera vez, establece una distinción tajante entre tres tipos de régimen: el despotismo, encarnado por los turcos; la monarquía limitada por los barones, cuyo ejemplo es Francia; y la república, y que, además, distingue las repúblicas corrompidas de las verdaderas repúblicas. ¿Como puede ser que a un escritor que dedica vários capítulos de sus *Discursos sobre la primera década de Tito Livio* al problema de los regímenes corruptos, se lo considere um técnico puro de la política, o um autor cínico o amoral?

Assim, somente é possível compreender Maquiavel diante do contexto histórico em que ele vivia. Esse contexto estava marcado pelas constantes lutas que buscavam a centralização monárquica, o reaparecimento da vida urbana na Europa, o desenvolvimento da classe burguesa comercial das grandes cidades e a divisão da Itália em pequenos reinos, repúblicas e Igreja. Portanto, o fundamento de todo pensamento de Maquiavel estava voltado para a unificação da Itália, contra os estrangeiros e a Igreja.

Como resume Bignotto (2003, p. 31):

[...] a questão de Maquiavel é justamente a de saber se o governante pode agir sempre em conformidade com os princípios éticos cristãos aceitos em seu tempo e esperar atingir seus objetivos, ou se deve aprender a seguir outros caminhos, quando confrontado com situações difíceis. Ele não aconselha aos governantes a desprezeitar as regras aceitas pelo mero prazer de fazê-lo. Ao contrário, diz explicitamente que devem se comportar de acordo com elas sempre que possível. Posto de uma outra forma, nosso autor quer saber se a ética é suficiente para nos mostrar como agir na política em todas as situações.

Desta forma, diferentemente de seus contemporâneos renascentistas, que estudavam os filósofos greco-romanos para construir suas teorias políticas, Maquiavel acredita na

experiência real de seu tempo e assume um novo modelo diante da pesquisa política.

Assim, o florentino diferencia a pesquisa de ordem especulativa, ética ou religiosa e busca a determinação do próprio objeto a ser estudado; isolando-o busca a verdade efetiva das coisas, conhecer a política como ela é e não como ela deve ser. Dessa maneira, ele se opõe à Platão e Aristóteles, que possuíam uma idealização de política, em particular ele recorda o conceito de *areté* cultivado por alguns sofistas. Trata-se da *areté* como habilidade entendida naturalmente.

Maquiavel acreditava que a vida na terra poderia ser momento de alegria e de construção de um mundo melhor. Acreditava na importância do estudo dos clássicos e se apegava à história antiga e a seus heróis e assim formulou seu pensamento.

Nos *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, ele se apoia no conhecimento da história antiga para erigir seus temas de filosofia política. Como sustenta Bignotto (2007, p. 25), “a obra de Maquiavel deve ser pensada sob o signo do novo-novidade tramada no convívio com o passado, construída pela leitura dos humanistas e tecida num confronto sinuoso com as crenças mais arraigadas dos séculos anteriores sobre a natureza da política e das ações dos homens”.

Para Maquiavel é importante pensar o passado mesmo que se corram riscos, mas o que devemos fazer é caminhar em direção ao futuro com as ferramentas que se dispõe no presente e que foram construídas no passado. Maquiavel pretende com seu estudo estabelecer um método para se servir das experiências antigas e partir para novas experiências, estabelecer uma teoria que já se desenvolve desde o passado. Neste sentido, como explica Barros (2010, p. 60):

Com Maquiavel, processa-se uma ruptura, visto que o secretário florentino propõe a análise do fenômeno do poder a partir da política concreta, da política pura, distanciando-se do normati-

vismo ético. Isto é, ao invés de uma postura contemplativa face às questões do mando, nosso autor constrói suas ponderações alicerçando-se na realidade dos fatos políticos de forma empírica e objetiva. Não se detém na idealização de governos justos, voltando toda a sua atenção para perscrutação fria da política, observando-a, antes de tudo, como o estudo da luta pelo poder.

Maquiavel, em sua obra *O Príncipe*, acaba inaugurando o pensamento político moderno ao tentar buscar respostas para problemas vividos em sua época.

No dizer de Bignotto (2003, p. 33), “o que Maquiavel nos ensina é que no mundo da política a escolha entre vícios e virtudes se revela mais complexa do que quando levamos em consideração apenas nosso próprio comportamento individual”.

Tem-se, pois, que na obra o florentino se preocupa com acontecimentos ocorridos ao longo da história e os compara aos fatos do seu tempo. Assim, o texto é dedicado ao Príncipe Lorenzo de Médice e se propõe a analisar a sociedade florentina de então, bem como algumas formas de principados e o comportamento de alguns príncipes. Sempre com o olhar de como obter e manter o poder. Maquiavel divide *O Príncipe* em vinte e seis capítulos, que podem ser condensados em cinco partes, a saber:

a) **Parte 1 - Capítulos I a XI:** Essa parte do livro é dedicada à análise dos diversos grupos de principados e meios de obtenção e manutenção destes. Aqui o filósofo florentino se valendo de exemplos revela a importância do exército; a dominação completa de novos territórios, pela permanência constante neste; a necessidade de se eliminar o inimigo para se evitar revoltas após a dominação do território; como lidar com as leis pré-existentes à ocupação e a prática de violência e crueldades, para se assegurar resultados satisfatórios. Desta parte é que alguns interpretes extraem o postulado: «os fins justificam os meios»;

b) **Parte 2 - Capítulos XII a XIV:** Aqui Maquiavel dedica-se à discussão da análise militar do Estado. Aponta os perigos e dificuldades que o Príncipe pode enfrentar com tropas compostas de forças auxiliares, mistas e nacionais. Destaca ainda a importância da guerra para o desenvolvimento do espírito patriótico e nacionalista da população, bem como a união dos cidadãos em torno do Estado, tornando-o forte;

c) **Parte 3 - Capítulos XV a XIX:** Nesta parte da obra Maquiavel volta-se para a conduta de um Príncipe. Explica que este deve ter certa versatilidade tanto no seu modo de ser, como se modo de pensar, adaptando-se às circunstâncias momentâneas e conhecendo suas *qualidades e defeitos*, destacando as próprias virtudes. A população deve nutrir pelo governante afeição e temeridade, pois estas são medidas de precaução contra uma possível revolta popular. Contudo, o soberano deve evitar o ódio, mas pode se utilizar da força sobreposta à lei quando as condições lhe forem mais favoráveis. Deve ainda o governante cultivar a boa imagem perante os cidadãos e os Estados estrangeiros, evitando, assim possíveis conspirações;

d) **Parte 4. Capítulos XX a XXIII:** Nestes capítulos Maquiavel formula uma série de conselhos especiais ao Príncipe. Assevera sobre a utilidade das fortalezas e outros meios de proteção do governante. Ensina como o príncipe deve fazer para ser estimado e como agir para obter confiança do número maior de súditos. Revela a importância da boa escolha de seus ministros e secretários e apresenta um guia para afastar os bajuladores, que são movidos por interesses ocultos;

e) **Parte 5. Capítulo XXIV a XXVI:** Ao final Maquiavel volta-se ao seu tempo e promove uma reflexão sobre a conjuntura italiana da sua época, parte a examinar como os príncipes perderam seus reinos, dos modos de resistência e, finalmente, de como a família real pode adotar resoluções em favor da Itália, para libertá-la dos bárbaros.

Ao promover a análise dos vários capítulos da obra, Bignotto (2003, p. 37) visualiza uma inovação trazida por Maquiavel ao apresentar uma moral para a política, eis que:

Quem quiser governar com sucesso terá de se equilibrar entre o “ser” e o “parecer”; terá de respeitar as leis e os contratos, mas terá de recorrer à força, quando os mecanismos de persuasão derivados da aplicação da lei não se mostrem suficientes.

A política possui exigências que não podem ser satisfeitas por uma ética voltada à defesa de valores atemporais. Ela precisa, no entanto, de valores e pode encontra-los em lugares diferentes daqueles ensinados pela religião.

É necessário destacar ainda, para efeito da compreensão das ideias de Maquiavel, que as teorias políticas medievais e renascentistas possuem alguns pontos em comum e dentre eles os fatores que fundamentam a política. Tais fundamentos, anteriores ou exteriores à própria política, encontram em Deus a vontade que proporciona poder aos homens e os favorecem de alguma maneira. Como também é na natureza criada por Deus que se encontra, de acordo com o direito natural, a afirmação de que o homem é um ser naturalmente político e guiado por uma ideia de racionalidade que governa o mundo dos homens. Assim, Deus, natureza e razão eram os fundamentos da política tanto no período medieval como no renascentista.

Para Maquiavel, porém, não existe um fundamento anterior ou exterior à política (Deus, natureza e razão). Portanto, para ele não existe direito natural, tudo é conflito. As cidades são governadas por desejos opostos e como observa Chauí (2005, p. 220): “o desejo dos grandes de oprimir e comandar e o desejo do povo de não ser oprimido nem comandado”. A cidade não é um bloco uno e indiviso nascida da vontade divina ou da ordem natural ou da razão humana.

Neste contexto, no décimo quinto capítulo de *O Príncipe*, Maquiavel define seu pensamento básico para a formação

de um corpo político. Segundo ele os homens devem deixar de lado as formas imaginativas de governo, os regimes idealizados e concentrar-se na “verdade efetiva das coisas”.

Tem-se, diante das ideias, apresentadas uma revolução maquiaveliana que se exprime por uma crítica à moral humanista da época, como observa Skinner (2012, p. 54):

A situação em que se encontra qualquer príncipe é a de tentar proteger seus interesses num mundo sombrio povoado de homens inescrupulosos. Se, nessas circunstâncias, ele ‘não faz o que geralmente é feito, mas persiste em fazer o que deveria ser feito’, simplesmente irá ‘arruinar seu poder em vez de mantê-lo’.

Assim, a crítica de Maquiavel ao humanismo clássico e contemporâneo é simples e devastadora. Ele sustenta que o governante, desejando alcançar seus fins mais altos, verá que nem sempre o racional é moral; pelo contrário, descobrirá que qualquer tentativa sistemática de cultivar as virtudes principescas se demonstrará uma política calamitosamente irracional. Mas como fica a objeção cristã de que essa seria uma posição tola, além de maligna, visto esquecer que, visto que no dia do juízo final todas as injustiças serão punidas? Sobre isso, Maquiavel não diz uma única palavra. Seu silêncio é eloquente, e de fato marcou época; ecoou por toda a Europa cristã, sendo de início recebido com um silêncio de assombro, e depois com um alarido de execração que nunca cessou por completo.

Assim, não devemos idealizar uma forma de governo e sim estudar os fatos como eles são. Esse traço de Maquiavel se define como “naturalismo”. Para ele as relações humanas baseiam-se em ambição do ganho e o pensador político deve descobrir esses traços e analisar o homem quando seus desejos são questionados e não basear-se em coisas que não existem como é o caso das crenças e da ética que se situam no campo da idealização. Desta forma, merece destaque a seguinte explicação de Maquiavel (2010, p. 97):

[...] Porém, sendo minha intenção escrever coisas que sejam úteis a quem se interesse, pareceu-me mais conveniente ir direto à

verdade efetiva das coisas que à imaginação em torno dela. E não foram poucos os que imaginaram repúblicas e principados que nunca se viram nem se verificaram na realidade. Todavia a distância entre o como se vive e o como se deveria viver é tão grande que quem deixa o que se faz pelo que se deveria fazer contribui rapidamente para a própria ruína e compromete sua preservação; porque o homem que quiser ser bom em todos os aspectos terminará arruinado entre tantos que não são bons. [...]

Ao se referir à “verdade efetiva das coisas” Maquiavel faz uma análise realista das condições em que agem os homens, buscando compreender a natureza da ação humana no mundo público. A cidade abriga lutas internas que demandam a imposição de um poder superior para unificá-las e dar-lhes identidade. Com essa finalidade surge o poder político. A política é, portanto, obra dos conflitos sociais e da própria sociedade que busca identidade e unificação. Para os medievais e humanistas o ideal seria a ideia de que a paz fosse necessária para uma boa política.

Porém, as ações humanas agem de acordo com “interesses”, e as ações se orientam a fins e o que determina as ações humanas são os interesses vinculados ao desejo humano. No quarto capítulo do primeiro livro *Dos Discursos*, Maquiavel mostra que na cidade existem dois “humores” diferentes: o dos “grandes” e o do “povo”.

Os grandes são os que disputam o poder e querem ocupá-lo de todas as maneiras e o povo é a parte maior da população, que não pretende governar diretamente, mas não quer ser oprimida pelos que governam. O corpo político estará sempre dividido em relação aos seus interesses, e isso não pode ser mudado pela paz e sim pelo conflito.

Para Maquiavel o conflito faz parte da vida política. Segundo ele, o conflito é positivo quando travado dentro de um quadro institucional. O conflito deve acontecer de maneira regrada dentro de limites das instituições. As instituições

surgem, portanto, para interferirem no relacionamento entre os homens.

Como destaca Lefort (2010, p. 571) “en Maquiavelo, precisamente, no hay separación entre lo que sería el objeto noble del pensamiento – lo político – lo que sería el objeto trivial – la política – Si me importa la política, es porque implica mezclarse con los acontecimientos”. Enfim, para Maquiavel não há neutralidade, sendo necessário decidir entre agir ou não agir diante dos acontecimentos.

Além disso, Maquiavel pensava que o melhor modelo de instituição política seria a República. Ele considerava a República a única das alternativas de ordenamento político, a qual congregaria melhor o ser da política (o conflito) à liberdade, que é o ordenamento da política, o ser da política não é um ordenamento pacífico.

No dizer de Sadek (2001, p. 21) nesse regime, por vezes, chamado por Maquiavel “de liberdade, o povo é virtuoso, as instituições são estáveis e complementam a dinâmica das relações sociais. Os conflitos são fonte de vigor, sinal de uma cidadania ativa, e, portanto são desejáveis”.

De fato, embora muitos estudos só apontem o pensador florentino como defensor da monarquia, por ressaltar as condições necessárias para o exercício do poder pelo príncipe, emerge da leitura atenta da sua obra a defesa da República e dos valores a ela associados. De fato, a leitura atenta e atual da obra aponta para uma análise profunda das mazelas, das ações humanas, dos interesses pessoais, materiais e demais valores da sociedade.

Com isso, a ideia central do republicano em Maquiavel se funda na participação do povo do exercício do poder. Nesse sentido, não se pode esquecer, por exemplo, como já ressaltado, que no seu entender, um exército só seria confiável se contasse com a participação de cidadãos de seu país.

Tem-se, pois, que a atividade na vida pública exige de todo cidadão a fortuna e a virtù, que são assim também atributos do povo e não apenas do príncipe. Alie-se a isso a sua teoria da *res publica*, que só pode ser implementada como fruto de uma sociedade livre e capaz de destacar diferenças entre os cidadãos, promover disputas de ideias e interesses em suas instituições, com soluções político-institucionais para superar as inevitáveis tensões, tudo sob a necessidade e o limite da lei, como forma de coerção necessária para a coexistência humana.

Tais ideias são complementadas pelas observações de Bignotto (2003, p.25-26), no sentido de que:

A *virtù* definida à distância das virtudes cristas ou da prudência aristotélica não fundamentava uma leitura da política com uma busca de fins independentes dos meios. Na verdade o que ele pretendia era mostrar que a política constitui uma esfera da existência humana que, estando relacionada com várias outras, não pode ser confundida nem com a ética nem com a religião. [...]

Dessa forma a *virtù* é uma capacidade que encontra seus limites tanto no ator, que insiste em repetir seus atos quando eles não são mais eficazes, quando no mundo, que em sua eterna mutualidade faz com que não possamos nos ficar em apenas uma maneira de agir.

O outro polo da concepção maquiaveliana da ação política é a ideia de fortuna. Herdada dos romanos, a deusa da roda se apresenta como aquela que retira dos homens tudo aquilo que conquistaram, quando decide mudar o curso das coisas sem aviso prévio.

A valorização da vida em sociedade, a preocupação com os valores cívicos, a compreensão do universo político e o encontro de alternativas e soluções para a superação de impasses demonstram que o pensador florentino não aceitava o modelo de sociedade individualista e de massa como a atual. Ao contrário, sua preocupação se voltava para

a proteção das coisas que são comuns a todos e o senso de responsabilidade que deve nortear essa temática.

Ademais, para o filósofo não seria aceitável a divisão clássica das três alternativas de ordenamento políticos (monarquia, aristocracia, democracia) e suas formas corruptas ou ilegítimas (tirania, oligarquia, demagogia/ anarquia), como também não se admitiria que o regime legítimo fosse o hereditário e o ilegítimo, o usurpado por conquista.

Com efeito, Maquiavel considerava que qualquer regime político poderia ser legítimo ou ilegítimo. A legitimidade ou ilegitimidade do poder se regularia pela liberdade. Nessa linha entendimento Bignotto (2007, p. 36) registra que “a verdadeira política para Maquiavel, é guiada pela liberdade e pela busca da igualdade, mas ela só existe se conduzida no interior de instituições sólidas, capazes de transformar o desejo de liberdade e de não-opressão em desejo de participação na vida pública e respeito por seus mecanismos legais de regulação de conflitos”.

A legitimidade ou ilegitimidade iria depender de como as lutas sociais encontram soluções para garantir o princípio que rege a política. Como explica Chauí (2005, p. 221): “o poder do príncipe deve ser superior ao dos grandes e estar a serviço do povo”. Qualquer a maneira como o príncipe chega ao poder vai se legitimar se for uma República e não despotismo ou tirania. Mesmo considerando que exista vulnerabilidade dentro da República, ele a elege como melhor regime, “pois é o bem comum e não o interesse particular que faz a potência de um Estado, e só nas repúblicas vemos o bem público”.

Desta maneira, correta está a visão de Barros (2010, p. 61) ao afirmar que:

A política, desta maneira, tem a sua própria dinâmica, estando apartada da moral convencional e sujeita a uma ética utilitária, em

que o governante deve envidar todos os esforços para a consecução do interesse público, não importando os meios utilizados ao longo do caminho. Logo, as aparências contam mais porque o homem comum, por estar com as suas atenções totalmente voltadas para o fim almejado, vê apenas aquilo que o governante permite, enquanto que os poucos que têm a capacidade de entender as reais intenções do detentor do poder não podem agir, uma vez que a maioria, conduzida pelo jogo de dissimulação empreendido pelo chefe do governo, paralisa a ação daqueles.

Essa leitura é complementada pelas observações de Amaral (2012, p. 34) ao observar que a ação virtuosa pode também revestir-se de moralidade, desde que o governante promova o bem da comunidade e não o seu bem pessoal, eis que “Maquiavel acredita na existência de indivíduos dotados de uma *virtù* superior, capazes de agir moralmente, isto é, indivíduos capazes de sobrepor o bem comum ao próprio bem, consagrando-se integralmente ao bem da pátria”. Contudo, não como se esquecer que para a “maioria dos homens não tem outro propósito em mente senão a satisfação de seus interesses particulares, desprovida que é de *virtù* e de moralidade”.

No entanto, no capítulo XXV do *Príncipe* Maquiavel nos ensina que metade de nossas ações são governadas por Deus e a outra metade pela *fortuna*, que é o que não está em nosso poder, aquilo que não podemos controlar. De fato, nossas ações são controladas por Deus e pela *fortuna*, porém os homens de *virtù* conseguem enfrentar esses desafios. O exercício da *virtù* é um exercício de vontade em relação à *fortuna*.

Para o florentino *virtù* é a capacidade de adaptação aos acontecimentos políticos que permite a permanência no poder. A *virtù* é um obstáculo capaz de deter os desígnios do destino. Contudo, Maquiavel observa que os seres humanos geralmente tendem a manter a mesma conduta quando esta

frutifica e adotam uma postura de estagnação e conforto, assim, quando a situação muda, acabam perdendo o poder.

A virtù assim entendida é um conjunto de qualidades que deve o governante possuir, sem qualquer relação com a ética cristã ou uma relação religiosa, se assemelhando a prudência.

A prudência, por sua vez, como destaca Zuloaga (2013, p.46):

La prudencia, pues, no es un don natural, sino un continuo ejercitar el cuerpo y el espíritu: éste leyendo la vida de los grandes hombres e imitando sus acciones; áquel, preparándose para la guerra, lo que puede hacer de dos maneras: con acción y con la mente. Y es también la prudência – acaso sea demasiado evidente decirlo – evitar cualquier acción que pueda labrar la propia ruina (como favorecer el poder de otro) y, por el contrario, procurar todos los medios que sirvan para proteger el Estado y para enfrentar los câmbios de la fortuna.

Enfim, Maquiavel se afasta do modelo então vigente de se pautar a conduta humana por uma ética transcendente e essa parece ser a maior crítica formulada por seus opositores. No entanto, para ele a ética deve ser uma só a reger, tanto a vida privada, como a vida pública. Por isso, como afirma Amaral (2012, p. 36), a leitura de Maquiavel é radical e, “talvez seja ela menos hipócrita do que as postulações que defendem a tese da existência de uma ética a reger a vida do homem comum e outra ética a reger a vida do homem público, do governante”.

Fortuna, por sua vez, é a deusa romana que representa a sorte (boa ou má), a esperança. Filha de Júpiter e capaz de distribuir bens e coordenar a vida dos homens, fazendo-o, porém, de forma aleatória. Tem como correspondente a deusa grega *Tique*. É a partir desta visão mitológica que Maquiavel se inspira para formular o seu conceito. Assim, a *fortuna* são as coisas inevitáveis que acontecem aos seres

humanos. Ela pode, no âmbito político, promover o bem ou o mal e levar alguém ao poder ou tirá-lo de lá. Assim, o governante deve estar atento para a ocorrência da *fortuna*.

A *virtù* do príncipe, porém, não é um conjunto fixo de qualidades morais com os quais ele enfrenta a *fortuna* e também não é a virtude descrita pelos católicos. A *virtù* é a capacidade do príncipe para ser flexível às circunstâncias, assim ele pode agarrar e dominar a *fortuna*. O exercício da *virtù* é um exercício de vontade em relação à fortuna. Segundo o próprio Maquiavel (2010, p. 131):

Não ignoro que muitos tiveram e têm a convicção de que as coisas do mundo sejam governadas pela fortuna e por Deus, sem que os homens possam corrigi-las com sua sensatez, ou melhor, não disponham de nenhum remédio; e por isso poderiam julgar que não vale a pena suar tanto sobre as coisas, deixando-se conduzir pela sorte. Essa opinião tem sido mais acreditada em nosso tempo pelas grandes mutações nas coisas que se vieram e se vêem todos os dias, fora de qualquer entendimento humano. Às vezes, pensando nisso, eu mesmo em parte me inclinei a essa opinião. Entretanto, para que nosso livre-arbítrio não se anule, penso que se pode afirmar que a fortuna decide sobre metade de nossas ações, mas deixa a nosso governo a outra metade, ou quase.

Uma análise mais apurada é apresentada por Bignotto (1992, p. 116) ao destacar o significado de *virtù*:

Qual é o significado dessa *virtù* que carrega a interdição de seu significado? Nosso autor diz apenas que ela pode levar ao poder e não à glória. Maquiavel sugere assim uma distinção radical entre os objetivos do tirano e dos homens políticos. O primeiro pode visar apenas ao poder. Sua *virtù* um domínio acurado do uso da força, mas despreza a dimensão que é própria da glória: o reconhecimento. O homem político, ao contrário, se dá conta que seus atos não são totalmente exteriores ao mundo que habita e que assim eles dependem do olhar do outro. A distinção operada por Maquiavel leva-nos a ver que dois tipos de *virtù* podem existir. A *virtù* do tirano pura técnica do uso da força não consegue desvencilhar-se do julgamento dos homens e é obrigada

a reproduzir-se pela violência. O homem político, por seu lado, descobre que sua *virtù* não pode deixar inteiramente de lado o uso da violência, mesmo se a busca da glória seja um objetivo maior do que a conquista do poder.

No âmbito político *virtù* (virtude) é saber aproveitar o momento para obter o poder e nele se manter, ao passo que *fortuna* (sorte) é saber aproveitar o momento histórico para agir na busca pelo poder, ou como observa Zuloaga (2013, p. 47) “la virtud es, entonces, estar preparado para enfrentar el cambio y la veleidad de la fortuna”.

Maquiavel observa, no entanto, que um cidadão pode atingir o poder com o apoio de seus concidadãos e nestas condições o principado será civil, mas para governá-lo não basta apenas *virtude* ou *sorte*, exige-se *astúcia afortunada*.

3. PERDA DE MANDATO NA REALIDADE BRASILEIRA

Diante das colocações expostas resta destacar a necessidade de se diferenciar uma ação virtuosa, como expõe Maquiavel no exercício do poder, e a prática de um crime.

A tentativa agora é demonstrar que o pensamento de Maquiavel permite promover uma reflexão crítica sobre o momento brasileiro atual, pois como enfatiza Gaille (2011, p. 44):

[...]Maquiavel es un pensador de la legalidad en tiempos de crisis. Cuando, imitando a los romanos, invita a prever un marco institucional (la ditadura) que vuelva a la ciudad apta para sobrevivir a una agresión exterior de excepcional intensidad o a una situación interna particularmente problemática, concibe las modalidades de un gobierno temporario, definido por una misión particular, destinado a desaparecer una vez que ésta se haya cumplido y, por lo tanto, una forma de continuidad de la ley en la ciudad, sea cual fuere la calidad de los tiempos.

Acrescente-se que a dinâmica histórica do conflito civil para Maquiavel é diversa daquela apresentada por Platão, Aristóteles e Santo Tomás de Aquino, pois como observa Sadek (2001, p. 17) ele rejeita essa trilha e “segue a trilha inaugurada pelos historiadores antigos, como Tácito, Políbio, Tucídides e Tito Lívio”.

Assim, para o florentino há uma luta entre o predomínio do desejo dos grandes de dominar e oprimir o povo e do desejo do povo de não ser dominado e oprimido pelos grandes (O príncipe, cap. IX), por isso como adverte Sadek (2001, p. 18) para conhecer Maquiavel “é preciso suportar a ideia da incerteza, da contingência, de que nada é estável e que o espaço da política se constitui e é regido por mecanismos distintos dos que norteiam a vida privada” e, ainda, “que o mundo da política não leva ao céu, mas a sua ausência é o pior dos infernos”.

Mas quando a corrupção emerge não há espaço para igualdade, surge o império da desigualdade e vigora a sensação de que o afortunado é aquele que pratica ilícitos penais e não se vê apenado, produzindo um mal-estar social capaz de colocar em “risco os fundamentos da democracia”, como salienta Bignotto (2006, p. 85), pois “ao preferir os interesses privados aos interesses públicos, mais do que transgredir a lei, atinge-se o núcleo mesmo do Estado: sua Constituição”.

Por isso, Bignotto (2006, p. 83) complementa sua observação salientando que por ocasião do Renascimento, “os humanistas italianos, Maquiavel em particular, retomaram o problema da corrupção insistindo sobre o fato de que se os homens fracassam em defender os valores republicanos, a corrupção ganha terreno e destrói o corpo político”.

A AP nº 470 apesar de envolver questões de ordem política está a enfatizar que as ideias de Maquiavel não foram consideradas pelos políticos envolvidos e, ao final,

demonstrou-se a prática de delitos que não podem ser tratados como meros incidentes da luta política cotidiana, ou como a má sorte dos envolvidos, ou, ainda, como uma visão folclórica do conceito popular de maquiavelismo, que enfatiza crenças relativas sobre política e a perversidade do poder, acentuando a saturação semântica e o uso mecânico das suas ideias e dos conceitos por ele cunhados.

Aliás, sobre a acepção popular de maquiavelismo Lefort (2010, p. 11-12) adverte que: “aunque se ignore todo acerca del hombre y de su obra, el término es utilizado sin vacilar. Designa un carácter, un comportamiento o una acción, con la misma seguridad con que palabra *papelera* designa un objeto”.

Essa visão acentuou a visão pejorativa sobre florentino, alastrando-se ao longo da história e como lembra Sadek (2001, p. 13) levou Shakespeare a denominá-lo “The Murderous, ou de sua identificação com o diabo – ‘the old Nick’ – na era vitoriana, ou mesmo da incriminação que os jesuítas faziam aos protestantes na época da Reforma, considerando-os discípulos de Maquiavel”, mas esta visão, evidentemente, não pode se associar aos fatos tratados na AP 470, que demonstrou a prática de diversos delitos que atingiram os princípios republicanos.

Além disso, o julgamento da AP 470 trouxe à tona um tema antigo da história brasileira: o patrimonialismo.

O patrimonialismo é característica própria de todos os modelos absolutistas e se caracteriza por não conseguir promover a diferença entre os limites do público e do privado.

Na modernidade, Max Weber cunhou a palavra “patrimonial” para descrever as mazelas que surgem das relações de dominação patrimonial com a esfera da economia e que permitem o favorecimento de uma rede de nepotismo que congrega junto ao governante uma série de amigos, fa-

miliares, apadrinhados e afiliados políticos que defendem interesses privados em detrimento da coisa pública.

Esse patrimonialismo moderno reinante entre boa parte dos gestores da coisa pública no Brasil parece ser a maldição do povo brasileiro, que já incorporou culturalmente a ideia de que as normas jurídicas podem ser flexibilizadas pelo *jeitinho brasileiro*, assim entendido como uma estratégia geral de resolução de problemas, gerados a partir de hierarquias e instituições ineficientes, mediante exercício de ginástica mental e pseudo criatividade, corrupção ou a quebra de normas, comumente visando à obtenção de um benefício pessoal, sem a mínima preocupação com a responsabilização do ato praticado, deixando sempre a sensação para o mundo exterior que esse país não é sério e muito menos um lugar para amadores.

O neopatrimonialismo, no âmbito brasileiro, subverte o estado democrático ditado pela Constituição e cria um modelo burocrático eficiente que permite um novo tipo de dominação política, na qual o político tenta se perpetuar no poder não pela virtù, mas por mecanismos escusos, que se revelam como ilícitos penais, capazes de comprometer os fundamentos da democracia.

Por esta razão, a decisão prolatada na AP nº 470 reacendeu a discussão sobre perda do mandato parlamentar frente às regras constitucionais vigentes, eis que, de um lado, para a maioria dos ministros (5 deles), a perda do mandato seria um efeito imediato da sentença penal proferida na mencionada ação penal, enquanto os outros quatro ministros entenderam que a perda do mandato eletivo dos acusados na referida ação penal somente pode ser declarada pelo Plenário da Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar.

Com efeito, a questão gira em torno da interpretação dos artigos 15º, III, e 55º, incisos IV e VI e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil,

sendo que para alguns existem incongruências sistemáticas e antinomias profundas na análise de tais dispositivos, enquanto para outros a discussão parece ser mais singela, o que levaria à leitura gramatical dos dispositivos.

Porém, como se tentará demonstrar a existência de uma condenação criminal transitada em julgado faz aflorar uma incompatibilidade com o exercício do mandato parlamentar, eis que é uma das espécies de suspensão dos direitos políticos.

Por primeiro, é necessário relembrar a lição apresentada por Bastos e Martins (1995, p. 217):

Há duas vertentes principais nos direitos políticos, uma denominada direitos ativos e que consiste na faculdade de os cidadãos elegerem as suas autoridades e participarem de plebiscitos e referendos, valerem-se da ação popular etc. De outro lado, surgem os direitos políticos passivos, que consistem exatamente em poder ser o cidadão escolhido ou, se preferirmos, elegível para ocupar um cargo público.

Depois, é preciso distinguir entre perda e suspensão dos direitos políticos. Segundo Silva (2003, p. 381-387) “a Constituição não indica quais são os casos de perda e quais os casos de suspensão”. Assim, pela tradição e a natureza de privação, os incisos I e IV são hipóteses de perda de direitos políticos, os quais se extinguem, mas podem ser readquiridos consoante a Lei n.818/49, naquilo que não conflita com a atual Constituição Federal. Já os incisos II, III e V do artigo 15º são hipóteses de suspensão de direitos políticos.

A perda de direitos políticos leva à extinção desses direitos por uma causa de incompatibilidade com sua titularização e exercício. A suspensão de direitos políticos, por sua vez, consiste na privação temporária do exercício desses direitos, enquanto durar esta causa.

Com estas considerações é importante observar que para efeito da interpretação do disposto no artigo 15º, inciso

III da Constituição Federal, é necessário observar que ao ser condenado, o agente sofre uma sanção penal prevista em lei. Esta condenação possui efeitos de natureza penal, civil, administrativa, etc.

Os efeitos da sentença penal condenatória podem ser primários ou secundários. Os efeitos primários são aqueles ditados pelo Código Penal (CP) em seus artigos 91 e 92. Já os secundários são aqueles que estão esparsos pela legislação

Como efeitos penais secundários, podemos mencionar as hipóteses de revogação facultativa ou obrigatória do *sursis* ou do livramento condicional (artigos 81 e 86); o pressuposto para o reconhecimento da reincidência (artigo 63); a revogação da reabilitação (artigo 95); aumento ou interrupção do lapso prescricional, em caso de reincidente (artigo 110, “caput” e 117, inc. VI) impossibilidade do reconhecimento de alguns privilégios (artigo 155, § 2º, 171, § 1º e 180, § 3º); impossibilidade de arguição de exceção da verdade dos crimes de calúnia e difamação (artigo 138, § 3º, incisos I e III).

Os efeitos extrapenais da condenação podem ser genéricos ou específicos. Genéricos são aqueles previstos no artigo 91 do Código Penal e específicos aqueles mencionados no artigo 92 do mesmo diploma legal.

Os efeitos genéricos são automáticos e não necessitam de indicação na sentença condenatória. O artigo 91, inciso I, determina a obrigação do agente de indenizar o dano causado pelo crime.

Assim, a sentença penal condenatória transitada em julgado se apresenta como título executivo judicial e possibilita a propositura de uma ação *ex-delicto*, na qual se discutirá apenas o *quantum* devido, ou seja, o valor da indenização.

O inciso II do artigo 91, por sua vez, estabelece outro efeito genérico da sentença condenatória, que é a perda em favor da União, dos instrumentos do crime ou do produto do crime, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa fé.

A hipótese prevista na letra “a” do art. 91, inc. II, denomina-se *instrumenta sceleris*, ou seja, são os objetos utilizados pelo agente para a prática criminosa (por exemplo: moeda falsa, gazueta, arma de uso exclusivo do exército, etc).

Os bens ou valores mencionados na letra “b” do referido artigo tratam dos *producta sceleris*. Na verdade, são coisas adquiridas com a prática do crime ou obtidas mediante a venda de objetos oriundos do crime ou ainda se apresentam como criação do crime (moeda falsa) ou com a transformação de um determinado bem em outro (ouro roubado em joia confeccionada).

Os parágrafos 1º e 2º introduzidos pela Lei nº 12.694, de 2012 permitem, agora, que se possa decretar, também, a “perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior”, podendo-se valer, em tal hipótese, das medidas assecuratórias para “abranger os bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda”.

Todos esses bens, oriundos de uma atividade criminosa, devem ser apreendidos. Após a apreensão, só poderão ser restituídos se pertencerem ao lesado ou terceiros de boa fé. O artigo 92 do Código Penal estabelece os efeitos específicos da sentença condenatória.

Conforme já ressaltado, tais efeitos necessitam ser declarados na sentença condenatória, pois não são automáticos e possuem caráter permanente.

Tais efeitos da sentença condenatória, no entanto, não podem ser confundidos com o efeito ditado pelo artigo 15, inciso III da Constituição Federal. De fato, este estabelece a suspensão dos direitos políticos decorrentes de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

Na verdade, os efeitos da condenação deveriam durar até a reabilitação. Contudo, a súmula 09 do TSE estabeleceu que “a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”.

Porém, o que se constata é que esta modalidade de efeito da condenação diverge das hipóteses previstas na lei penal ordinária. Trata-se de mais um dos efeitos secundários extrapenais da sentença condenatória, de cunho eminentemente político, pois é uma das exceções à vedação da cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos previstos nos incisos do artigo 15 da Constituição Federal, o que revela que tal dispositivo se trata de cláusula de proteção dos direitos políticos.

Fica claro, pois, que a regra contida no art. 15, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve a suspensão dos direitos políticos como efeito automático de toda condenação penal transitada em julgado e retrata hipótese de efeito genérico e autoaplicável a ser aplicada a qualquer modalidade de crime e para qualquer agente, sendo parlamentar ou não.

Além disso, é conveniente destacar também que, historicamente, o comando constitucional referente à perda ou suspensão de direitos políticos sempre foi reconhecido como de eficácia plena, aplicável a qualquer crime, exceto no caso da EC nº. 1/69, que em seu art. 149 § 3º estabelecia que lei complementar deveria dispor sobre “a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou a suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua re aquisição”.

Enfim, o dispositivo em questão não é uma norma de natureza programática e não exige ser regulamentada pelo legislador no plano infraconstitucional.

Assim, suspensos os direitos políticos, o condenado perde a cidadania política e não pode se alistar como eleitor, muito menos reúne condições de elegibilidade.

Observe-se, porém, que o preso provisório ainda mantém íntegro o seu direito ao voto, em face da não existência de uma sentença penal definitiva.

Com efeito, Pontes de Miranda (1960, p. 209) já alertava ao comentar o artigo da Constituição de 1946, que: “A condenação criminal suspende, qualquer que ela seja, enquanto eficaz a sentença, os direitos políticos. Não só se a pena é restritiva de liberdade”.

Como observa Zavascki (1995, p. 185) este raciocínio ainda se mantém diante da Constituição vigente, eis que:

O Constituinte não fez exceção alguma: em qualquer hipótese de condenação criminal haverá suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença. Trata-se de preceito extremamente rigoroso, porque não distingue crimes dolosos dos culposos, nem condenações a penas privativas de liberdade de condenações a simples penas pecuniárias. Também não distinguem crimes de maior ou menor potencial ofensivo ou danoso, assim, o efeito constitucional.

Assim sendo, qualquer condenação criminal suspende, enquanto eficaz a sentença, os direitos políticos, seja ela uma privativa de liberdade, seja ela restritiva de direitos, seja ela restritiva de liberdade imposta ao réu ter sido substituída por pena restritiva de direitos não lhe retira os efeitos, considerando a automaticidade dos efeitos da condenação penal em face do art. 15º, III, da CF, até mesmo nos casos de suspensão condicional da pena.

Neste particular também é o entendimento do Ministro Celso de Mello expresso no AI 179.502/SP, *in verbis*:

[...] A abrangência normativa do preceito consubstanciado no art. 15, III, da Constituição de 1988 estende-se, no que concerna à privação temporária dos direitos do réu condenado em sede penal,

não apenas às situações que emergem do efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade – como determinava a Carta Imperial de 1824 (art. 8, § 2º), que só se referia à condenação à prisão ou à pena de segredo-, mas também, dentre as várias hipóteses cogitáveis, aos casos em que deferido ao sentenciado o benefício da suspensão condicional da pena. [...]

Observa-se, porém, que o efeito mencionado no texto constitucional não pode ser confundido com as penas restritivas de direito previstas no artigo 43, inc. II do CP, com as observações já feitas anteriormente.

De outro lado não se pode confundir o disposto no artigo 15º, inciso III com as regras previstas no artigo 55 do texto constitucional, sendo que não há como se sustentar que o primeiro dispositivo é de cunho geral de aplicação imediata (*lex generalis*), enquanto o segundo se afigura como norma especial (*lex excepcionalis*), aplicável somente aos parlamentares.

De fato, o artigo 55 se refere à perda de mandato por Deputado ou Senador, hipótese completamente diversa do comando referente à perda ou suspensão dos direitos políticos previstos no art. 15 da CF.

Partindo disto tem-se que a leitura das normas em questão não pode ser feita de maneira gramatical e lógica, exigem do intérprete um cuidado redobrado.

Para Barroso (1998, p.113-114) “as palavras de uma Constituição devem ser tomadas em sua acepção natural e óbvia, evitando-se o indevido alargamento ou restrição de seu significado”.

No entanto, como enfatiza Souza (2011, p. 414) o exercício de interpretação exige “por parte do intérprete uma maior apuração dos sentidos”. Assim, não se pode esperar do intérprete “única e exclusivamente uma interpretação gramatical ou lógica, pois se espera que ele dê um passo adiante e examine a temática sob o enfoque sistemático”,

ou seja, o intérprete “deve ter em conta a tensão das forças que produzem um embate social de ideias” e “buscar uma harmonia para a correta resposta da lei frente aos fatos que se apresentam”. Prossegue o autor: “quando se atém à interpretação constitucional, surgem várias questões, e dentre elas merecem destaque o critério geral a ser seguido, o princípio de independência dos poderes e a autoridade competente para interpretação”. Enfim, uma mera leitura mecânica pode alterar completamente a ideia clássica de interpretação sistemática da Constituição.

Desta maneira vê-se que o art. 55, inciso IV, da CF trata tanto de suspensão como de perda dos direitos políticos que, como consequência, gera também a perda do mandato. Em tal hipótese a perda se dá por mera declaração da “Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”, *ex vi* do § 3º do mesmo artigo.

E como interpretar o inciso VI do artigo 55 da CF? Três hipóteses são possíveis.

A primeira indica que este inciso apresenta uma antinomia que gera uma incongruência, pois tal dispositivo não é exceção ao art. 15, III, sob pena de criar um tratamento diferenciado aos Deputados e Senadores; um privilégio não explicitado pelo texto constitucional. Assim, na interpretação deve prevalecer o inciso IV que gera suspensão ou perda de direitos políticos, bastando a declaração da perda do mandato, nos moldes do contido no § 3º do artigo 55.

A segunda revela que tal dispositivo somente poderia ser aplicado na hipótese de tal perda de mandato eletivo ter sido aplicada como efeito específico da sentença condenatória, nos moldes do art. 92, incisos I, letras a e b. do Código Penal, como hipótese de duplo controle político.

E a terceira parte da premissa de que o dispositivo seria uma válvula de controle político para evitar excessos de rigor. Assim, questiona-se que o disposto no artigo 15, inciso III pode produzir um exagero ao acarretar a suspensão dos direitos políticos daquele que é condenado por infração de menor potencial ofensivo, tal como ocorre em crimes decorrentes de um acidente de trânsito, por exemplo. Em tal situação, as Casas Legislativas teriam o poder de decidir sobre a suspensão de direitos políticos, mas em casos excepcionais, tais como condenações penais de menor potencial ofensivo, para evitar exageros e anacronismos referentes aos excessos de rigor do dispositivo e mediante a ponderação ditada pelo princípio da proporcionalidade, que estabelece uma harmonização para solução do problema referente aos bens conflitantes, tudo para alcançar a melhor efetividade possível.

Portanto, não há como se sustentar que a perda de mandato eletivo de Deputados e Senadores, em caso de sentença penal condenatória transitada em julgado, seja regulada por norma específica quanto ao sujeito passivo, pois como se sabe o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para candidatar-se, nos termos do art. 14, § 3º, II, CF.

Assim, se o parlamentar teve suspensos os direitos políticos, como pode ele exercer o mandato parlamentar? Em tal hipótese não pode a Casa Legislativa deliberar sobre a sua perda de seu mandato, pois o parlamentar já teve os seus direitos políticos suspensos em processo no qual lhe foi assegurada ampla defesa.

Outra abordagem para a leitura da questão ora tratada é a análise da questão a partir uma visão política.

Por primeiro, necessário se faz ter claro qual é a definição de mandato e, depois, a quem pertence o mandato.

O *caput* do art. 1º da Constituição de 1988 enfatiza que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático

de Direito fundado nos princípios da *Soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político*. Em seu parágrafo único acrescenta que o exercício do Poder que do Povo é emanado de forma absoluta pode ocorrer diretamente ou por seus representantes eleitos.

Para Canotilho e Moreira (1993, p.83), o Estado Democrático de Direito deve ser concebido como “Estado antropológicamente amigo”.

No texto constitucional pátrio, equivale a dizer: um Estado respeitador da *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, da CF) e empenhado em defender e garantir a *cidadania* (art. 1º, II, da CF), a *vida, a liberdade, a igualdade, a segurança* (art. 5º, *caput*, da CF) e, fundamentalmente, preocupado em *construir uma sociedade livre, justa, solidária e sem qualquer tipo de preconceito* (art. 3º, II e IV, da CF).

É certo que para a análise do modelo democrático-representativo possa ser utilizado como referencial são necessários dois pressupostos elementares: que no Brasil, “o partido político tenha se constitucionalizado e que exista reconhecimento institucional de sua importância vital para a formação da vontade coletiva no Estado democrático” (MEZZARROBA, 2004).

Porém, no texto constitucional vigente não há uma definição institucional do papel a ser desempenhado pelos partidos políticos no contexto da Democracia Representativa brasileira, muito menos é indicada a função política das organizações partidárias no interior do sistema jurídico-político.

Essa falta de definição constitucional dos partidos levou Sartori (1996, p. 112) a afirmar categoricamente que “nenhum país no mundo atual é tão avesso aos partidos como o Brasil, na teoria e na prática”. Essa conclusão parte da observação de que “os políticos [no Brasil] se relacionam com seus partidos como *partidos de aluguel*. Mudam de partido

frequentemente, votam contra a linha partidária e rejeitam qualquer disciplina partidária”, sempre sob a justificativa de que no ato de “representar o eleitorado” não pode haver qualquer tipo de condicionamento ou interferência, além, é lógico, da própria vontade representante. Nesse contexto, os partidos brasileiros se apresentariam como “entidades voláteis”, e o Executivo acabaria “flutuando sobre o vazio, com um Congresso rebelde e eminentemente atomizado”, arremata Sartori.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 14º, § 3º, V como condição obrigatória para a elegibilidade de candidatos a *filiação partidária*, evitando a possibilidade de *candidaturas avulsas*, uma vez que atribui exclusivamente aos partidos a tarefa de canalizá-las para o Legislativo e o Executivo. Assim, a vinculação ao partido político é condição de elegibilidade, mas não se apresenta como condição para que o eleito diplomado se empossa e exerça o mandato.

Portanto o mandato é fundado no poder que emana do povo e como enfatizam Bastos e Martins (1989, p. 590) ele se apresenta como “o instrumento pelo qual se viabiliza a democracia representativa” e “confere poderes ao seu titular para representar o povo. Trata-se de instituto intimamente ligado à representação e à teoria que sobre ela prevaleça”.

Desta maneira, o mandato é um instrumento principal para o exercício da democracia representativa.

Sobre o mandato Silva (2003, p. 138) observa que:

Nele se realiza, de um lado, o *princípio da representação*, e de outro, o *princípio da autoridade legítima*. O primeiro significa que o poder, que reside no povo, é exercido, em seu nome, por seus representantes periodicamente eleitos, pois uma das características do mandato é ser temporário. O segundo consiste em que o mandato realiza a técnica constitucional por meio de um Estado, que carece de vontade real e própria, adquire condições de manifestar-se e

decidir, porque é pelo mandato que se constituem os órgãos governamentais, dotando-os de titulares e, pois de vontade humana, mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressada e realizada, ou em outras palavras, mediante os quais o poder se impõe.

A partir dessa exigência, aos partidos políticos destinam-se “o papel de engrenagem essencial no mecanismo interno do instituto da representação política no Brasil” (MEZZARROBA, 2004).

Ao adotar o *regime de governo democrático* (art. 1º), fundado no princípio da *soberania popular* (art. 14º), o Estado de Direito Democrático brasileiro passou a ser concebido como aquele regime em que *todo poder emana do povo*, que o exerce de forma direta, através de *plebiscitos, referendos* ou *iniciativas populares* (art. 14, I, II e III), ou de forma indireta, através dos seus representantes eleitos com a intermediação dos partidos políticos (art. 14º, § 3º, V).

De outro lado, a importância dos partidos políticos para a realidade brasileira é expressa pelo artigo 17º da Constituição Federal.

Muito embora a Constituição Federal tenha consagrado, por meio do art. 17º, um do texto liberalizante faltou à própria Carta estabelecer concretamente que as organizações partidárias são “instrumentos imprescindíveis e legítimos à prática democrática”.

Além disso, na atualidade cabe fundamentalmente aos partidos políticos a tarefa de “assegurar a autenticidade do sistema representativo” (FERRERI, 1997, p. 95). Assim, os partidos políticos operam tanto como intermediadores da *representação política*, como formadores da vontade popular e gregários das demandas sociais, que devem nortear as políticas e as ações a serem implementadas pelos governos.

Enfim, os partidos políticos além de monopolizar candidaturas a cargos eletivos, atuam como meio de expressão

dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos de pensamento da sociedade brasileira, bem como atuam como o pêndulo entre a sociedade civil e a esfera política.

Assim, os partidos políticos não são órgãos do Estado e não se integram ao aparelho estatal, pois são entidades institucionais autônomas, com estrutura interna própria, organização e funcionamento decorrente diretamente da Constituição Federal. Os partidos políticos também possuem personalidade jurídica, que lhes permitem concorrer para a formação da vontade política do povo.

Com muita propriedade e reforçando esse último ponto de vista, García (1989, p. 107) afirma que “os partidos desempenham nas democracias de massas de nossos dias um papel de protagonistas insubstituíveis da vida política”, cabendo-lhes o papel de assumir a função de protagonistas do *moderno Príncipe* gramsciano, não como a personificação individual de herói, mas como sujeito coletivo. Ou seja, a partir dessa perspectiva os sujeitos políticos devem ser concebidos não mais como indivíduos singulares, mas, fundamentalmente, como grupos politicamente organizados. (VACCA, 1996, p. 37)

Assim, sob essa ótica qualquer criação de cláusulas de barreiras elaboradas por lei e interpretadas pela Justiça Eleitoral passam a ter um papel secundário, pois a legitimidade para exclusão dos partidos seria determinada pelo voto.

Ademais, o art. 5º, VI do mesmo texto constitucional, assegura ainda a plena *liberdade de consciência*. Desta forma, conclui-se que os partidos políticos brasileiros gozam de plena liberdade para se filiarem às correntes ideológicas internacionais que correspondam com os seus princípios programáticos e com as suas linhas de pensamento.

Neste sentido, Canotilho e Moreira (1993, p.283) são categóricos em afirmar que “os partidos políticos são ex-

pressões da liberdade de associação dos cidadãos. Não são órgãos estatais, nem sequer associações de direito público, são associações privadas, com funções constitucionais”.

Portanto, o partido só adquire personalidade jurídica após o registro na forma da lei civil, isto é, conforme o art. 45 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Ou seja, a partir da Carta de 1988, os partidos passaram a serem tratados como pessoas jurídicas de Direito Privado. Assim, devem ser primeiramente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para então passarem à etapa seguinte, que é a do registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Constata-se, desta maneira, que os partidos não são criados por lei, mas, fundamentalmente, conforme a lei. Enfim, o partido em hipótese alguma deve ser enquadrado como órgão do Estado, haja vista que, sob o aspecto técnico, o órgão não possui personalidade jurídica, muito menos personalidade jurídica de Direito Privado.

A partir dessas considerações, Silva (2003, p. 384) conclui que o partido pode ser definido como “associação de pessoas para fins políticos comuns e tem caráter permanente, no que se encontram os elementos básicos do conceito de instituição”.

Portanto, ao estabelecer que os partidos políticos adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incorporou o princípio de que são pessoas jurídicas de Direito Privado. Com isso, o Brasil passou a tratar os partidos políticos não mais como órgãos do Estado, mas como associações privadas com funções constitucionais. Diante disso, os partidos passam a ser concebidos como associações que buscam expressar a vontade política do cidadão.

Em síntese, pode-se concluir que:

- a) os partidos políticos brasileiros são dotados de personalidade jurídica;
- b) essa personalidade é de natureza privada, por se enquadrar nos procedimentos previstos pela lei civil;
- c) após a aquisição da personalidade jurídica os partidos políticos são obrigados a registrar os seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral; e
- d) o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral não confere ao partido existência jurídica, pois trata-se apenas de um rito para o controle da adequação dos estatutos partidários aos princípios programáticos da Constituição a que estão submetidos. (FERREIRA, 1992, p.37)

Posto isso, pode-se concluir que a Justiça Eleitoral carece de competência para analisar e julgar questões que envolvam estruturação, organização e funcionamento dos partidos políticos, pois essas matérias não são mais de natureza eleitoral, mas, fundamentalmente, objeto *interna corporis* de cada organização partidária.

Para Bonavides (1967, p.452), a imperatividade partidária do mandato se tornou hoje obrigatória e seria “consequência lógica da época política, fundamentada no debate e na participação, com todos os homens exprimindo ‘socialmente’ suas aspirações”. A partir dessa transformação, superou-se a “pulverização individual do Século XIX, da democracia liberal, mais atenta a uma liberdade abstrata e, por isso mesmo, menos realista do que a uma influência efetiva e organizada dos cidadãos na direção dos interesses coletivos”.

Diante de tudo o que foi exposto, tem-se que o mandato não pertence ao parlamentar, mas ao partido político. O indivíduo somente pode se eleger através de um partido político. As condições de elegibilidade individuais são

condições fundamentais para efeito da filiação partidária e, posterior concorrência ao cargo eletivo.

O partido político se apresenta como instância associativa permanente e estável, sendo dotado de ideologia e programa próprio, visando expressar a vontade popular, mediante a arregimentação de pessoas, objetivando a conquista do poder, com a ocupação de cargos ou a capacidade de influenciar nas decisões políticas. Com isso os partidos políticos organizam a vontade popular e para em seguida materializar essa vontade em políticas públicas.

Desta maneira, o partido político é o instrumento pelo qual a representação política do povo se realiza, nos moldes do artigo 14º, parágrafo 3º, inciso V, da Constituição, a qual exige a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade e impede candidaturas avulsas.

Preenchidos os requisitos legais e vencida a eleição deve ainda o parlamentar ser diplomado para o exercício do cargo.

Note que caso o candidato não preencha tais requisitos pode ele não ser diplomado, por violação da legislação vigente, sem o entanto, perder os seus direitos políticos.

Pode, ainda, durante o exercício do mandato, o parlamentar praticar atos que levem à perda ou suspensão dos direitos políticos ou, finalmente, mesmo não exercendo um mandato, acabar por perder ou ter suspenso seus direitos políticos, o que o impediria do exercício pleno e atual dos seus direitos políticos.

Aqui merecem registro as hipóteses de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), assim entendida a conduta do candidato que “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o

dia da eleição, inclusive”, além da pena de “multa de mil a cinquenta mil Ufirs” a pena de “cassação do registro ou do diploma”, desde que observado o procedimento previsto no “art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

Os atos de improbidade administrativa, definidos na lei nº. 8.429/92 e entendidos como atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), podem gerar a suspensão dos direitos políticos nos moldes do art. 12 da referida lei.

Constata-se, assim, que uma vez reconhecida a suspensão dos direitos políticos em sentença haverá a perda do mandato parlamentar, em consonância, também, com a regra prevista no art. 37 § 4º da CF. Com isso tem-se que nesta hipótese, assim como naquela referente à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), competirá à respectiva Câmara Legislativa apenas a declaração correspondente.

Assim, o que não se pode admitir é que o exercício do mandato parlamentar por aqueles cujos direitos políticos estejam suspensos, pois o parlamentar passa a não mais estar no exercício pleno e atual dos seus direitos políticos e estando privado da cidadania não pode exercer o mandato parlamentar.

Neste sentido, Bastos e Martins (1995, p. 218) “há, portanto, a possibilidade de destituir-se o indivíduo da condição de cidadão, que é o nome que se dá àquele que se encontra no exercício pleno e atual dos seus direitos políticos. Aqueles que os tenha perdido, ou se encontre com eles suspensos, perde a condição da cidadania, e, conseqüentemente, não pode fazer uso dos seus direitos políticos”.

Ora, se o mandato é fruto do poder que emana do povo e o parlamentar só o exerce na condição representante eleito ou diretamente do povo, não pode a própria Casa Legislativa querer determinar a pertinência ou não da permanência daquele que já teve os seus direitos políticos suspensos em razão de sentença condenatória transitada em julgado.

Em tal situação a perda do mandato é consequência direta e imediata da suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, bastando que a respectiva Casa Legislativa declare o fato conhecido já reconhecido e integrado ao tipo penal condenatório, impedindo, assim, o exercício do mandato parlamentar.

4. CONCLUSÃO

A tentativa de cotejar ideias filosóficas de outros tempos com a realidade atual nem sempre é uma tarefa simples de ser realizada e a produção de uma síntese dialética nem sempre é algo fácil de realizar.

O que torna a temática palpitante de um lado, exige cuidado e atenção redobrados de outro.

Maquiavel viveu em tempos de extremo conflito tanto na vida política, como na vida privada, sendo fundador da modernidade política, eis que disseca o Estado e expõe como se constrói a ação política e a figura do político e apresenta, pois o que é mais relevante em matéria de ciência política: *a razão do Estado*.

Neste sentido o filósofo florentino apresenta a perspectiva maquiaveliana dos ciclos do Estado e a movimentação da história pela *fortuna* e a intervenção dos homens de *virtù*.

Assim, as ideias de Maquiavel convergem para a ideia de viver o político de vertente republicana, promove a crítica ao dispositivo biopolítico e a separação entre política e religião, à medida que questões de demonstração racional

não podem só se limitar a solucionar as disputas metafísicas, mas devem ser levadas para os campos da natureza e da sociedade.

Virtù (*Virtude*, mas utiliza-se o vocábulo *Virtù*, para não confundir com a virtude moral) é justamente a capacidade do indivíduo (político) de controle das ocasiões e acontecimentos, ou seja, da *Fortuna*.

Talvez uma má interpretação desses conceitos é que deu origem a visão maquiavélica de Maquiavel. Pois, os fins justificam os meios dentro de uma determinada situação política que sofre influência de outras dimensões como a social, a econômica e a moral e cabe ao político, com as suas capacidades de análise e de estratégia, achar um meio perante essa conjuntura para realização de um determinado fim.

Na atualidade, porém, as estratégias políticas não se restringem à uma correta análise da *virtù* e da *fortuna*. Hoje é necessário ter claro que a estrutura política exige do político um cuidado maior com as regras vigentes para o exercício do poder.

De fato, no âmbito brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 1º, que a República se constitui em Estado Democrático de Direito, esclarecendo ainda, no parágrafo único do referido dispositivo, que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Com isto, define-se o Estado Democrático de Direito como a verdadeira consagração do poder popular.

Contudo, o exercício do poder realizado de forma direta pelo povo ocorre apenas nas hipóteses previstas no artigo 14º da CF (plebiscito, referendo e iniciativa popular), Assim, tem-se que a regra geral é a da representatividade.

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional no nível Federal, integrado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Estas casas se compõem, respectiva-

mente, por representantes do povo e dos Estados e Distrito Federal. Os deputados são eleitos pelo sistema proporcional, e os senadores segundo o princípio majoritário (artigos 44 a 46 da Constituição).

Ademais, o exercício do mandado político que o povo outorga a seus representantes se dá por intermédio dos partidos políticos. Estes são entidades cuja existência e fortalecimento mostra-se imprescindíveis para a preservação do Estado Democrático de Direito.

O partido político é uma instância associativa permanente e estável de importância vital para a formação da vontade coletiva no Estado Democrático de Direito, cuja busca para a conquista do poder se dá pela via da ocupação cargos e pela capacidade de influenciar nas decisões políticas do país.

O constitucionalismo moderno busca, mediante uma técnica e estrutura própria promover a limitação do poder com fins à garantia dos direitos para organização político-social de uma comunidade.

Esta nova fundamentação do poder político surge a partir do século XVIII e questiona o poder político absoluto, nas esferas política, filosófica e jurídica.

A pretensão de Maquiavel não era outra senão a de tentar obter um modelo de explicação científica, com leis gerais, que pudessem compreender a ciência política e o que fazer para se manter no poder, dentro de um modelo de Estado burguês que emergia à sua época e que precisava desenvolver suas atividades e prosperar.

Porém, para o florentino pouco importava a forma de governo a ser estabelecida (República ou Monarquia). Na sua visão os governos quais fossem sempre se corrompiam, ou seja, se degeneravam da monarquia à tirania, desta à oligarquia e à aristocracia, destas à democracia que se resolveria com o surgimento de um ditador. Enfim, o desejo pelo poder e os vícios humanos levariam à degeneração do governo.

É neste contexto que Maquiavel se vale dos conceitos de *Virtù* e *Fortuna*. Esta é, pois a sorte, o destino a que estão determinados os homens; aquela é a capacidade de que alguns homens possuem de ter previsão de se manter o máximo possível no poder, admitindo-se matar, praticar crimes e mentir, para se manter no poder. A defesa de um governante sem escrúpulos, no entanto, visava a construção do melhor governo possível, por meio do melhor governante possível, tendo em conta que à sua época a atividade política era exercida por reis, papas, duques, militares mercenários e uma gama de pessoas ambiciosas e enamoradas do poder e em constantes embates para conservação de seus espaços e domínios.

Na atualidade, porém, o Estado Democrático de Direito visa construir a figura do homem político mediante a construção de vários limites à possibilidade do exercício poder absoluto, daí emergem os controles sociais, jurídicos e filosóficos sobre aqueles que exercem um mandato.

Daí decorre o fato de que, na atualidade, o exercício do poder não pode ser visto como um fim em si mesmo e os escândalos semanais que apresentam o envolvimento de parlamentares em atos de corrupção ou a existência de processos judiciais em andamento, sejam decorrentes de atos de crime comum ou ato de improbidade administrativa, não podem ser encarados sob o olhar da *virtù* e *fortuna*, ou sob a singela justificação de que os fins sempre são justificados diante dos meios empregados.

O exercício do poder na atualidade não é conquistado por meio da força ou da habilidade política do homem. Ele decorre do mandato cujo controle é feito pelo partido político e só pode ser exercido por ser proveniente do poder que emana do povo.

Desta maneira, as normas constitucionais sobre o tema (art. 14º, § 9º, art. 15º, III e V, art. 55, IV, V e VI, e art. 37, §

4º) se fundam na ética, na moralidade e no bem gerir a coisa pública e, justamente por ser assim, os condenados em sentença penal transitada em julgado não podem ocupar cargos públicos, nem reúnem condições morais ou políticas para o exercício do mandato, sob pena causar perplexidade e indignação do povo, principal detentor do poder.

Referências bibliográficas

AMARAL, Márcia do. Maquiavel e as relações entre ética e política. In: *Revista Ensaios Filosóficos*, Volume VI, Outubro/2012, p. 25-37.

BARROS, Vinícius Soares Campos. *10 Lições sobre Maquiavel*. Petrópolis: Vozes, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, v. 2, 1989.

_____. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, v. 4, Tomo, I 1995.

BIGNOTTO, NEWTON. As Fronteiras da ética: Maquiavel. In: NOVAIS, Adalberto (Org.). *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 113-125.

_____. *Corrupção e Estado de Direito*. In: *Reforma política no Brasil*. AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (Org.). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 82-85.

_____. *Introdução aos*. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 19-41.

_____. *Maquiavel republicano*. São Paulo: Loyola, 1991.

- _____. *Maquiavel*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.
- _____. *Origens do republicanismo moderno*. Belo Horizonte: UFMG, 2001.
- _____. *Pensar a república*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. Rio de Janeiro: FGV, 1967.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993.
- CARDOSO, Sérgio. *As cores de Ercília: esfera pública, democracia, configurações pós-nacionais*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- _____. (Org.) *Retorno ao republicanismo*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2005.
- FERRERI, Janice Helena. Democracia e Partidos Políticos. In: GARCIA, Maria (Coord.). *Democracia, Hoje: um modelo político para o Brasil*. São Paulo: Instituto de Direito Constitucional/Celso Bastos Editor, 1997.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Lei Orgânica dos Partidos Políticos*. São Paulo: Saraiva, 1992.
- GAILLE, Marie. *Maquiavelo y la tradición filosófica*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2011.
- GARCÍA, Eloy. *Imunidad Parlamentarista y Estado de Partidos*. Madrid: Tecnos, 1989.
- LEFORT, Claude. *Maquiavelo – Lecturas de lo político*. Madrid: Editorial Trotta, 2010.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *O Príncipe*. Tradução de Maurício Santana Dias. Prefácio de Fernando Henrique Cardoso São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MEZZAROBA, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2004.

PETIT, Philip. *Republicanism: uma teoria sobre la libertad y el gobierno*. Traducción de Toni Domènech. Barcelona: Paidós, 1999.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946*. 3. ed. Rio de Janeiro. Editor Borsoi, 1960. v. IV. p. 209.

RUIZ RUIZ, Ramón. *Los orígenes del republicanismo clásico: pátrios politeia y res publica*. Madrid: Dykinson, 2006.

SADEK, Maria Tereza. Nicolau Maquiavel: o cidadão sem fortuna, o intelectual de virtù. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). *Os Clássicos da Política*. São Paulo: Editora Ática, vol. 1, 2001.

SARTORI, Giovanni. *Engenharia Constitucional: como mudam as constituições*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UnB, 1996.

SKINNER, Quentin. *Maquiavel*. Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 22. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SOUZA, José Fernando Vidal de. *Água: Fator de Desenvolvimento e limitador de empreendimento*. São Paulo: Editora Modelo, 2011.

VACCA, Giuseppe. *Pensar o Mundo Novo: rumo à democracia do século XXI*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Ática, 1996.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos - perda, suspensão e controle jurisdicional. *Revista de Processo (Repro)*, v. 85, p. 181-194, 1995.

ZULOAGA, Juan David. *Maquiavelo y la ciencia del poder*. Granada: Editorial Universidad Granada, 2013.

Recebido em 17/10/2015.

Aprovado em 19/12/2015.

José Fernando Vidal de Souza

Universidade Paulista

Conselho Superior de Ensino

Pesquisa e Extensão

Rua Pedro Domingos Vitale, 644 - Parque Itália

13330-000 - Campinas, SP - Brasil - Caixa-postal: 13036180

E-mail: vidalsouza@uol.com.br

Orides Mezzaroba

Universidade Federal de Santa Catarina

Centro de Ciências Jurídicas

Departamento de Direito

Campus Universitário - Trindade

88040-000 - Florianópolis, SC - Brasil

E-mail: oridesmezza@gmail.com

